



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002146/2007-93
Recurso nº 177.844 De Ofício
Acórdão nº **1103-00.327 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria Omissão de receitas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO

Cancela-se o lançamento realizado sem base legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, negar provimento ao recurso de ofício, por unanimidade.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero (vice-presidente).

Relatório

Trata de recurso de ofício.

Questionam-se exigências de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (R\$ 601.293,74), fls. 57, e, por reflexividade, do PIS (R\$ 40.081,38), fls. 67, da CSLL (R\$ 218.625,73), fls. 67 e da COFINS (R\$ 72.875,24), fls. 73, atinentes ao ano calendário de 2002, acrescidas da penalidade de ofício, 75%, e juros moratórias SELIC.

Fundadas no artigo 42 da Lei n. 9.430/96, foi considerada, pela fiscalização, como Omissão de receitas, a diferença anual entre valores depositados em contas correntes bancárias da pessoa jurídica, e valores escriturados a tal titulação no Livro Diário, referente ao ano calendário de 2002, fls. 56 e 59.

Ciente das exigências em 18.12.07, fls. 67, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 334/359, protocolada em 17.01.08, através da qual, em síntese, alega:

a.- do cerceamento do direito de defesa, visto que, dispondo do prazo de 30 dias para impugnar a suspensão da isenção tributária a que tem direito o contribuinte, art. 174 do RIR/99, — ato declaratório n. 07, de 30/11/2008, impossível, a seu entendimento, a antecipação do resultado daquele julgamento;

b.- da nulidade do processo administrativo fiscal, por inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal complementar, que autorizasse as exações, conforme artigo 10 da Portaria RFB nº. 4066/07;

c.- da decadência para o ano calendário de 2002, em conformidade com o artigo 150, § 4-, do CTN e jurisprudência administrativa relativa à matéria;

d.- da inexistência de prova, de iniciativa da fiscalização, de qualquer acréscimo patrimonial a descoberto;

e.- da comprovação dos lançamentos contábeis do depósitos junto ao Banco do Brasil, conforme documentação acostada aos autos;

f.- dos lançamentos reflexos, com mesma destinação do lançamento principal;

g.- da multa como penalidade confiscatória;

h.- da taxa SELIC, inaplicável como juros moratórios.

A DRJ decidiu ementa:

“OMISSÃO DE RECEITA. LEI N . 9.430/96. ART.42. MATERIALIDADE FACTUAL Não concretizada a materialidade factual da hipótese de incidência prescrita no artigo 42 da Lei re, 9430/96, inexigível o tributo apurado de ofício.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OLI CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2002 PIS, COFINS E CSLL. REFLEXIVIDADE.

A lançamentos tomados por mera reflexividade, aplica-se o mesmo decisium do feito que lhes deu origem.“

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos.

No caso, o lançamento foi baseado no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, a saber:

“Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados”

No termo de início a fiscalização pediu os livros e os extratos.

No termo de intimação fiscal 01, pediu livros e extratos bancários. Da mesma forma, no termo de reintimação. E finalmente no Termo de Constatação Fiscal (TVF) temos:

“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado, iniciada em 07/02/2007 e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto n 2 3.000 de 4, 26 de março de 1999 (RIR199), CONSTATAMOS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DOS DEPÓSITOS E OUTROS LANÇAMENTOS A CRÉDITO NAS CONTAS CORRENTES DO BANCO DO BRASIL S.A. E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OS CORRESPONDENTES VALORES REGISTRADOS NO LIVRO RAZÃO ANALÍTICO N. 010, PARA O ANO DE 2002, CONFORME ANEXOS I. II. III, IV, V E ANEXO "A". QUE COMPÕEM ESTE TERMO DE CONSTATÇÃO

EM CONSEQUÊNCIA, SERÁ PROCEDIDO LANÇAMENTO DE OFÍCIO SOBRE A DIFERENÇA APURADA:

*TOTAL ESCRITURADO NO LIVRO RAZÃO N. 010 ANO 2002
R\$ 4.939.632,43*

TOTAL DOS EXTRATOS = R\$ 7.368.807,39

TOTAL OMITIDO DA ESCRITURAÇÃO A SER LANÇADO DE OFÍCIO a R\$ 2.429.174,96''

Do acima narrado resta claro, que não foi procedido de acordo com o art. 42 da Lei n.º 9430/96, e o lançamento realizado diferença entre depósitos e escrituração, não tem previsão no nosso ordenamento jurídico.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2010

Mário Sérgio Fernandes Barroso